

## **PROJETO DE LEI Nº 40 , DE 2011**

Estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações ambientais, para todas as atividades e empreendimentos, públicos ou privados, sujeitos a licenciamento ambiental e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** É obrigatória a publicação de informações ambientais, para todas as atividades e empreendimentos, públicos ou particulares, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município de Mogi Guaçu.

**Art. 2º** As informações ambientais das entidades públicas e privadas, relativas às suas atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação, deverão ser publicadas e atualizadas em Meio Eletrônico, de livre acesso ao público, sem restrições de espaço e com dados referentes aos seguintes assuntos:

- I** - processos de licenciamento ambiental, sua concessão e a respectiva renovação;
- II** - pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- III** - estudos de impacto ambiental do empreendimento ou de suas atividades econômicas e respectiva aprovação ou rejeição;
- IV** - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais;
- V** - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta;
- VI** - reincidências em infrações ambientais;
- VII** - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões.

**§ 1º** As informações atualizadas, contendo os dados referidos neste artigo, deverão estar disponíveis para o público até cinco dias após a publicação dos atos a que se referem, por conta dos respectivos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos, objetos da presente Lei.

**§ 2º** O endereço virtual deverá ser divulgado junto com as informações técnicas e comerciais dos empreendimentos e no material de comunicação das empresas.

**Art. 3º** Para o atendimento do disposto nesta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Mogi Guaçu (SAAMA) deverá fiscalizar e exigir a publicação e atualização de qualquer tipo de informação por parte das entidades, empresas públicas e privadas, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades econômicas, bem

como da veracidade de sua instauração de qualquer processo administrativo, ficando o não cumprimento sujeito a sanções.

**Art. 4º** Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta, fundacional ou autárquica, com sede ou atuação no Município e Mogi Guaçu, ficam obrigados a permitir o acesso público e gratuito aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

**§ 1º** Qualquer indivíduo ou entidade, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, devendo citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados, observada a lei de responsabilidade.

**§ 2º** As informações de que trata este artigo, serão prestadas sem recolhimento de taxas ou valores correspondentes aos eventuais ressarcimentos dos recursos despendidos para o seu fornecimento.

**§ 3º** Fica proibida a utilização das informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial.

**§ 4º** Não cabe indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos, previstos neste artigo, devendo os órgãos a que alude o art. 4º desta Lei, fornecer os dados no prazo máximo de 15 dias.

**Art. 5º** Fica estabelecido o interesse público sobre as informações ambientais no Município de Mogi Guaçu.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 19 de julho de 2011.

**Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA**  
Líder da Bancada do P.T.B.

N° do Protocolo: 00985/2011